



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35405.001386/2006-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-005.304 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de julho de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/07/2003

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O indeferimento de perícia não tem o condão de anular o processo, já que não se trata de hipótese de cerceamento de defesa, eis que atrelado ao livre convencimento da autoridade julgadora, podendo ser negado quando esta entendê-la como desnecessária ao deslinde da questão.

ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DOS DOCUMENTOS. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO.

Constatada a inexistência ou a inadequação do PPRA, PGR, PCMAT, LTCAT ou PPP, o art. 296 da Instrução Normativa RFB nº 971/09 e o art. 33, § 3º da Lei nº 8.812/91 autorizam a autoridade fazendária a proceder ao lançamento do adicional para custeio de aposentadoria especial por arbitramento, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

GERENCIAMENTO DE RISCOS AMBIENTAIS. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NOCIVO. ÔNUS DA PROVA

Inconteste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho em nível superior aos admitidos em lei, a empresa apenas se esquivará do pagamento de adicional para custeio da aposentadoria especial se comprovar o efetivo controle de riscos, capaz de neutralizar o agente ou reduzi-lo ao limite de tolerância de exposição definido pelo MTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL contra decisão proferida por Auditora Fiscal de Previdência Social, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a cobrança de R\$ 3.150.686,00 (três milhões, cento e cinquenta mil, seiscentos e oitenta e seis reais), referente ao adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – SAT/RAT –, no período compreendido entre abril de 1999 e julho de 2003. Em síntese, do Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, acostado às f. 63/79, extrai-se o seguinte:

Esta auditoria, com base em tudo que já foi exposto no item 3.1, conclui que não há suporte nos documentos e informações apresentados para que a empresa declare em GFIP que não expõe seus trabalhadores aos agentes nocivos ruído e poeira de algodão, acima do limite de tolerância. Muito pelo contrário (Auto de Infração Debecad 35.565.391-5).

De forma resumida:

. O PPRA informa que muitos setores da empresa são áreas de RISCO, onde o ruído e a poeira de algodão foram avaliados e constatou-se que ultrapassaram os limites de tolerância.

. Os PPRA'S da empresa não têm prioridades nem metas, carece de estratégia e de metodologia de ação. A única tentativa sistemática de controle do ruído é a distribuição de EPI. Observemos a NR 09: 9.3.5.4 “Quando comprovado pelo empregador ou instituição, a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação ou ainda em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas obedecendo-se à seguinte hierarquia: a) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho; b) utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI”.

PCMSO'S - a empresa não realiza exames de raio X de tórax e espirometria para os trabalhadores expostos a poeira de algodão, apesar deste agente nocivo exceder o limite de tolerância em vários setores da empresa.

. PCMSO'S - A empresa não cumpre a NR 07 quando da análise dos relatórios dos PCMSO'S que não trazem as estatísticas dos resultados considerados anormais, assim como o planejamento para o próximo ano. Também a empresa limitou-se a informar que não foi detectado exames alterados, sob o ponto de vista de “Doença Ocupacional”, razão pela qual os respectivos quadros informam “0” (zero), informação esta que não se sustenta, já que em visita a empresa verificamos exames audiométricos de alguns setores com diagnósticos de perdas auditivas.

Assim sendo, a empresa expõe seus trabalhadores a agentes nocivos acima do limite de tolerância e não gerencia adequadamente o meio ambiente do trabalho, deixando inclusive de cumprir normas de saúde e segurança do trabalho (f. 75).

Em sua impugnação (f. 149/157), a recorrente alegou, *preliminarmente*, que deveria ser deferida a realização de perícia “in loco”, conforme dicção do inciso IV, art. 6º da Portaria 357/02. *Quanto ao mérito*, aduziu que pretendia aprofundar seus argumentos após a realização da prova pericial, ao seu sentir, indispensável ao deslinde da controvérsia. Acrescentou, ainda, que apresentaria, no curso da instrução processual, laudos cujos resultados infirmariam as conclusões da autoridade fiscalizadora. Em suas considerações finais, aduziu que a autoridade fiscal não colacionou aos autos provas de suas alegações, o que ensejaria a nulidade da NFLD. Arrematou asseverando que o critério de arbitramento utilizado pela autoridade fiscalizadora não condiz com a realidade de seu parque fabril, uma vez que nem todos os empregados dos setores produtivos estavam expostos a condições especiais de trabalho.

Tendo em vista que as alegações apresentadas em impugnação se referiam ao procedimento fiscal, os autos foram encaminhados ao Auditor Fiscal da Previdência Social notificante para análise e manifestação (f. 179). Em resposta (f. 181/182), a autoridade fiscal alegou que o inconformismo não merecia acolhida e juntou cópias, por amostragem, de PCMSOs e PPRAs do período notificado (f. 183/360).

Diante da resposta da autoridade fiscal, a ora recorrente manifestou-se novamente (f. 362/368) e acostou laudo técnico (f. 369/378), os quais foram encaminhados para análise da autoridade fiscal.

Em resposta (f. 381), o auditor fiscal responsável apenas afirmou que a empresa não apresentou qualquer elemento novo capaz de elidir o trabalho da fiscalização. Disse ainda que o relatório da NFLD e a primeira “informação fiscal” contêm todas as informações necessárias quanto aos procedimentos realizados, reiterando a necessidade de manutenção da cobrança.

Cientificada de que seu pedido de diligência fora negado, uma vez que não poderia retratar dados contemporâneos ao período dos fatos apurados (f. 384), requereu acesso ao resultado das diligências realizadas pela autoridade fiscalizadora, a fim de que pudesse manifestar-se a seu respeito (f. 387/389). Intimado do resultado das diligências fiscais, o contribuinte apresentou nova manifestação (f. 396/414), reafirmando sua inconformidade com o auto de infração que, ao seu sentir, teria resultado de inadequada generalização. Naquela oportunidade, acostou uma série de documentos (f. 415/1007).

O processo, então, retornou ao AFPS notificante, a fim de que ele se manifestasse quanto às alegações e documentos apresentados pela ora recorrente (f. 1008). O auditor fiscal alegou que:

1. O trabalho de auditoria foi realizado de acordo com as normas vigentes, e o levantamento se baseou nas avaliações ambientais dos PPRAs apresentados pela empresa durante a fiscalização. O lançamento se restringiu aos setores em que os agentes nocivos estavam acima dos limites de tolerância.
2. O laudo ora apresentado pela empresa não reflete as condições ambientais do período fiscalizado (04/99 a 07/03), já que foi elaborado em dezembro de 2004.
3. Durante a fiscalização pudemos verificar a existência de exames audiométricos alterados, cuja cópia não foi autorizada pela empresa sob alegação de sigilo médico (TIAD nº 13 de 11/11/2003).

4. O descumprimento das NR'S 07 e 09 está cabalmente demonstrado no relatório fiscal da NFLD.

5. A aceitação ou não da contagem de tempo como atividade especial pelo Setor de Benefícios é baseada nas conclusões sobre a exposição a agentes nocivos apresentadas pela empresa em formulários próprios. O trabalho da auditoria fiscal é verificar se essas conclusões são compatíveis com as demonstrações ambientais. Como não são (vide relatório fiscal da NFLD), foi feito o lançamento da contribuição adicional.

6. Foram listados no relatório fiscal da NFLD (anexo II) os nomes dos trabalhadores que têm direito a contagem de tempo especial. Transitado em julgado este processo, os mesmos poderão requerê-lo (f. 1011).

Apresentada defesa complementar (f. 1024/1028), sobreveio decisão de precedência da autuação. As razões de decidir podem ser assim sumarizadas:

O contribuinte se confunde ao afirmar que o arbitramento efetuado pelo Auditor se baseou no exclusivo argumento de que a documentação acessória de responsabilidade do contribuinte, vinculada ao gerenciamento de riscos ocupacionais encontra-se elaborada de forma defeituosa.

Ao contrário, o certo é que a Fiscalização baseou-se nas informações contidas no PPRA, documento elaborado pela própria empresa, contemporâneo ao período do lançamento, o qual demonstra claramente que os trabalhadores da empresa ficaram expostos a agentes nocivos em concentrações superiores aos limites de tolerância estabelecidos na NR 15;

Cumpramos salientarmos, que, os defeitos formais de elaboração do PPRA e do PCMSO tiveram relevância somente na emissão do Auto de Infração n.º 35.565.390-7 - CFL 81 que se refere à elaboração de documentos que não atendem às formalidades legais estabelecidas pelo INSS.

Portanto, não assiste razão ao contribuinte quando alega que todas as conclusões fiscais inseridas nesta NFLD envolvem aspectos meramente teorizados e burocráticos, posto que se basearam em informações fornecidas pela própria empresa através do documento PPRA, o qual descreveu, anualmente, o ambiente laboral da empresa.

Assim, considerando os documentos apresentados durante a ação fiscal, e em atenção ao disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, corroborado pelas disposições contidas na IN 70/02 e IN 100/2003, o Auditor Fiscal efetuou a aferição indireta das contribuições sociais destinadas à aposentadoria especial.

(...)

As alegações acerca da precariedade ou não da elaboração do PPRA e PCMSO já foram discutidas no AI n.º 35.565.3920-7, sendo certo que nenhuma relevância tem para o presente lançamento. No entanto, cumpre ressaltarmos, a título de esclarecimento, que, a alegação feita pela empresa na defesa de fls. 391/409 (referente ao documento PCMSO), de que inexistem nos autos, e, portanto, inexistem no mundo jurídico, qualquer elemento de prova hábil a validar a parca assertiva fiscal quanto a perdas audiométricas foi refutada pelo Auditor na Informação Fiscal de fls. 1005, item 3, na qual este esclarece que tais documentos não foram trazidos aos autos pois a empresa não permitiu que fossem tidas cópias dos mesmos, sob o argumento de sigilo médico. É certo, ainda, que a própria empresa, na defesa de fls. 1017/1021, relata que apenas por sigilo médico não foram reproduzidas em cópias as correspondentes fichas médicas, mas todas foram disponibilizadas à fiscalização, que poderia promover toda e qualquer anotação e análise que entendesse necessária..", e foi o que fez o Auditor.

(...)

Quando o Setor de Benefícios concede ou denega uma aposentadoria especial, o faz considerando formulários preenchidos pela própria empresa. Ou seja, se baseia em fatos e documentos confeccionados pelo empregador.

No entanto, a Fiscalização, ao caracterizar a existência de exposição a agentes nocivos acima do limite de tolerância, o faz baseando-se em diversos outros documentos e fatos que o Setor de Benefício não teve acesso.

Dessa forma, não há que se falar em quem está correto ou quem está equivocado: o Setor de Benefícios agiu corretamente em não conceder a aposentadoria especial, posto que os documentos que lhe foram colocados à disposição pela empresa demonstravam que assim deveria proceder. Por outro lado, o lançamento efetuado pela Fiscalização encontra respaldo legal, posto que fundamentou-se em documento produzido pela própria empresa, contemporâneo ao período em que se constatou a exposição a agentes nocivos.

(...) Salientamos, novamente, que, se os formulários PREENCHIDOS PELA PRÓPRIA EMPRESA OU PREENCHIDOS COM INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA EMPRESA demonstram que não há risco ocupacional, resta evidente que a perícia médica vai concluir pela não concessão da aposentadoria, cabendo, portanto, à Fiscalização, apurar a verdade dos fatos e condições declaradas pela empresa nos referidos documentos e formulários.

(...)

20.1 - quanto ao contido no final do item 06 do despacho de 29/09/05, é certo que enquanto o presente processo não transitar em julgado, nenhuma providência fiscal individualizada poderá ser efetivada para que o Setor de Benefícios tenha acesso à relação dos trabalhadores que tem direito à contagem de tempo especial.

20.2 - não houve nenhum jogo de palavras por parte do Auditor quando se referiu aos exames audiométricos, sendo que somente o fez, pois a própria empresa questionou a não juntada desses exames nos autos - vide defesa fls. 399, protocolada em 16/05/05.

20.3 - apesar da empresa alegar que o Laudo que elaborou em 12/2004 se alicerçou em elementos vinculados a períodos anteriores (não houve a demonstração de quais elementos), é certo que o presente lançamento se fundamentou no PPRA, o qual, segundo o disposto no art. 381 da Instrução Normativa n.º 003/2005, é documento comprobatório da existência ou não de riscos ambientais em níveis ou concentração que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, bem como é documento que serve de base para a elaboração do PCMSO e documento que pode substituir o LTCAT. 21. Salientamos, por oportuno, que, por ser prescindível (o lançamento fundamentou-se em documentos contemporâneos elaborados pela própria empresa - PPRA'S), não foi deferida a realização de prova pericial - art. 11 da Portaria n.º 520/2004.

22. Face ao exposto, temos que a presente Notificação Fiscal encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no art. 33 e 37 da Lei nº 8.212/91, sendo procedente (1034-1036).

Cientificada da decisão, a recorrente apresentou, em 13/02/2006 (f. 1182), *recurso voluntário* (f. 1041/1088), suscitando, em apertadíssima síntese, o seguinte:

**a)** que a presunção utilizada pela autoridade fiscalizadora decorre de análises fiscais meramente burocráticas, sem qualquer respaldo na realidade fática;

**b)** que a fiscalização não trouxe aos autos qualquer comprovação, ainda que por mera indicação de dados, de funcionários com diagnóstico de perda auditiva;

c) que o planejamento dos exames do PCMSO “está registrado na forma de planilha associando as funções por setor da Empresa com os exames a serem realizados e especificando sua periodicidade. Os registros atendem às exigências formuladas na NR07/TEM e demais requisitos legais pertinentes” (f. 1046).

d) que a decisão objurgada se restringiu a analisar a questão do atendimento de metas e prioridades, sendo omissa quanto aos aspectos da periodicidade e formas de avaliações do programa e quanto à implementação de medidas coletivas;

e) que já se manifestou quanto à adoção de medidas de caráter coletivo, demonstrando que, ao contrário do alegado pela fiscalização, as medidas adotadas pela empresa não se restringiam ao trabalho de limpeza e lubrificação de maquinários;

f) que a circular nº 1002/2005 MF/RFB repudia a utilização da presunção nos casos que envolvem aspectos inerentes aos riscos ocupacionais, na medida em que se exigem maiores cautelas fiscais. Reconheceu tal circular que, para concluir pelo direito à aposentadoria especial dos segurados então envolvidos, é necessário verificar o histórico de concessões de benefícios acidentários ou especiais aos segurados-empregados do contribuinte, para complementar e validar o debelado critério de presunção fiscal e legitimar a cobrança dos adicionais/SAT. Acrescenta que o órgão fiscal possui viabilidade técnica para identificar, em seus sistemas informatizados, concessões de benefícios previdenciários e/ou acidentários, motivo pelo qual não poderia ser deslocado ao contribuinte tal ônus. Aduz que, ainda que a circular mencionada não esteja vigente, há de se dar importância ao seu conteúdo;

g) que a primazia da realidade não pode ser desprestigiada por meras questões formais-burocráticas;

h) que houve cerceamento de defesa no indeferimento da perícia técnica, uma vez que foram cumpridas todas as exigências da Portaria nº 520/04, o que acarretaria em nulidade do procedimento;

i) que as certificações NBR ISO 9001 e NBR ISO 14001, obtidas pela empresa em 1999 e 2003, respectivamente, colaboram para a confirmação de que há um eficaz gerenciamento de riscos ocupacionais a cargo da recorrente.

Em sede recursal foram apresentados os seguintes documentos: certificado NBR ISO 9001 – 2000 (f. 1094); certificado NBR ISO 14001 – 1996 (f. 1095); manual de gestão ambiental (f. 1096-110); e, manual da qualidade (f. 1111-1181).

Contrarrazões apresentadas (f. 1185/1186), asseverando, em síntese:

a) que, ao proceder ao arbitramento, levou em consideração as informações contidas no PPRA, documento elaborado pela própria empresa, contemporâneo ao período do lançamento, o qual demonstra claramente que os trabalhadores da empresa ficaram expostos a agentes nocivos em concentrações superiores aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15.

b) que a Circular MF/SRP nº 1002/2005 não faz menção a critérios de aferição indireta, referindo-se, especificamente, ao treinamento de multiplicadores de GFIP;

c) que, ainda que a referida circular contemplasse as considerações transcritas, a fiscalização a teria atendido, uma vez que efetuou o lançamento com base nas informações contidas nos documentos fornecidos pela própria empresa.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora  
Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

## I - DA PRELIMINAR: NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

A recorrente alega, às f. 1079/1080, que o indeferimento da perícia demandada em impugnação consistiria em cerceamento de defesa, apto a macular o processo administrativo fiscal de nulidade. Há de se ter em vista, contudo, que incumbe ao julgador avaliar a (im)prescindibilidade da realização da perícia ao deslinde da controvérsia submetida à sua apreciação. Ou seja, o interessado não tem direito subjetivo à diligência em questão, que pode ser simplesmente dispensada. Tem-se, portanto, que não há cerceamento de defesa nos casos em que a perícia é indeferida com base em decisão fundamentada da autoridade julgadora, demonstrando os motivos de sua prescindibilidade. Confira-se, a título exemplificativo, alguns acórdãos deste Conselho:

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 10/09/2002 a 06/11/2006

(...)

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No âmbito do processo administrativo fiscal, a produção da prova pericial é produzida com a finalidade de suprir a deficiência de conhecimento técnico especializado da autoridade julgadora.

**2. O indeferimento da produção da prova pericial não configura vício de nulidade da decisão, por cerceamento ao direito de defesa, se a autoridade julgadora, fundamentadamente, demonstra que tal prova era prescindível para a formação de sua convicção sobre os elementos probatórios** (Processo nº 11050.002921/2006-31, acórdão nº 3302-005.208 – 3ª câmara / 2ª turma ordinária, sessão de 01 de fevereiro de 2018, sublinhas deste voto).

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/06/2015

(...)

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A admissibilidade de diligência ou perícia, por não se constituir em direito do autuado, **depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessárias ao deslinde da questão** (Processo nº 11364.720240/2016-60, acórdão nº 2201-001.446 – 2ª câmara / 1ª turma ordinária, sessão de 08 de maio de 2018, sublinhas deste voto).

No caso ora em apreço, a perícia foi negada ao argumento de que não seria capaz de atestar as condições ambientais da empresa no momento da autuação. E, por esse

motivo, deveria ser pautada na análise de documentos contemporâneos ao período autuado. Adiro às razões apresentadas e, portanto, rejeito **a preliminar de nulidade suscitada**.

## II - DO MÉRITO: GERENCIAMENTO DOS RISCOS AMBIENTAIS

Os lançamentos referem-se, como visto, à contribuição social destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (art. 22, II, Lei 8.212/91).

Conforme consta do relatório fiscal, a empresa foi intimada a apresentar os documentos necessários à comprovação da existência ou não de riscos ambientais em níveis ou concentrações que prejudiquem a saúde ou integridade física dos trabalhadores. Todavia, deixou de apresentar os LTCATs referentes aos anos de 1999 a 2003. Ademais, apresentou PCMSOs e PPRAs que, segundo a autoridade fiscalizadora, não atendem às exigências das NRs nº 09 e 07 do MTE.

A autoridade fiscal procedeu, então, ao lançamento por arbitramento, com base no art. 57, § 6º da Lei 8.213/91 c/c art. 33, § 3º da Lei 8.212/91 e art. 233 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Ademais, outorgou aos trabalhadores o direito à conversão do tempo especial em comum no período da cobertura do ato fiscal.

Das razões declinadas no recurso voluntário, nota-se que a recorrente se insurge contra a modalidade de lançamento por arbitramento, que, ao seu sentir, violaria o princípio da primazia da realidade sobre a forma.

O conteúdo do art. 387 da Instrução Normativa/SRP nº 03/05, art. 387 foi reproduzido no art. 296 da Instrução Normativa RFB nº 971/09, que assim dispõe:

*Art. 296. A contribuição adicional de que trata o art. 292, será lançada por arbitramento, com fundamento legal previsto no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 233 do RPS, quando for constatada uma das seguintes ocorrências:*

**I - a falta do PPRA, PGR, PCMAT, LTCAT ou PPP, quando exigíveis, observado o disposto no inciso V do art. 291;**

**II - a incompatibilidade entre os documentos referidos no inciso I;**

**III - a incoerência entre os documentos do inciso I e os emitidos com base na legislação trabalhista ou outros documentos emitidos pela empresa prestadora de serviços, pela tomadora de serviços, pelo INSS ou pela RFB.**

**Parágrafo único. Nas situações descritas neste artigo, caberá à empresa o ônus da prova em contrário** (sublinhas deste voto).

O supramencionado dispositivo retira seu fundamento legal do art. 33, § 3º da Lei nº 8.212/91. Confira-se:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo

único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

(...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida (sublinhas deste voto).

No mesmo sentido é a previsão do art. 233 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Constata-se, pois, que, ante a apresentação deficiente dos documentos relativos ao gerenciamento de riscos, pode a autoridade fiscalizadora proceder ao lançamento por arbitramento, cabendo ao contribuinte o ônus de apresentar elementos de prova aptos a elidir a pretensão fiscal. Tal é o entendimento deste Conselho, senão, veja-se:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/06/2015

LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício, nos termos do art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

(...)

CONTRIBUIÇÃO. ARBITRAMENTO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DOCUMENTOS.

A contribuição adicional ao GILRAT será lançada por arbitramento quando for constatada a incompatibilidade entre PPRA, PGR, PCMAT, LTCAT ou PPP (Processo nº 11634.720240/201660, Acórdão nº 2201004.466 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 08 de maio de 2018).

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO.

A recusa ou apresentação deficiente de documentos à fiscalização enseja o lançamento de ofício por arbitramento,

cabendo à autuada o ônus de apresentar elementos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do fisco de constituir o crédito tributário (Processo nº 16682.720575/201464, Acórdão nº 2201004.405 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 03 de abril de 2018).

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL PARA FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

É devia contribuição a título de adicional ao SAT, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão da exposição dos trabalhador a agente nocivo decorrente de riscos ambientais, a ser pago pelas empresas que possuem segurados em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física.

ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PREVISÃO LEGAL

A lei prevê o arbitramento da base de cálculo das contribuições quando ocorrer a apresentação deficiente de documento, invertendo-se o ônus da prova (Processo nº 17883.000208/201013, Acórdão nº 2202004.366 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 08 de maio de 2018).

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA.

A empresa deve demonstrar, por meio dos documentos exigidos por lei, relativos aos riscos ambientais do trabalho, os segurados expostos a agentes nocivos. A falta de apresentação desses documentos na forma exigida por lei, autoriza o lançamento por aferição indireta, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário (...) (Processo nº 35387.000566/200541, Acórdão nº 2202004.374 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 08 de maio de 2018).

Na hipótese de apresentação deficiente de documentos, tem a autoridade fiscalizadora a prerrogativa de realizar o lançamento de ofício, cabendo ao contribuinte apresentar provas capazes de elidir a pretensão fiscal. No caso ora em apreço, não foram apresentados os LTCATs de 1999 a 2003. Sendo assim, uma vez que os PPRAs da empresa indicavam a existência de agentes nocivos acima dos limites de tolerância previstos em Lei, a autoridade procedeu ao lançamento por arbitramento, com fundamento nos dispositivos supramencionados. A fim de solucionar a controvérsia submetida à apreciação deste Conselho, portanto, cabe avaliar se os documentos apresentados seriam (ou não) suficientes para subsidiar a alegação de que o devido controle dos agentes nocivos era feito, eis que a recorrente não questiona o fato de que, em determinados setores, os agentes nocivos “poeira de algodão” e “ruído” ultrapassavam os limites de tolerância previstos em lei.

Conforme relatado, a fiscalização considerou que os PPRAs e PCMSOs apresentados não eram compatíveis com as normativas do MTE. A fim de comprovar tal alegação, tais documentos foram acostados aos autos por amostragem. Analisando-se,

inicialmente, os PPRAs, tem-se que esses preveem a utilização de Equipamentos de Proteção Individual e de Proteção Coletiva – “vide” f. 220.

Não há, contudo, qualquer menção ao fato de tais equipamentos serem suficientes à manutenção dos níveis de exposição dentro dos limites legais. Em relação aos EPIs, não foi mencionado seu modelo ou seu nível de atenuação dos agentes. Sendo assim, os PPRAs são insuficientes para demonstrar o efetivo gerenciamento dos riscos. Ao meu sentir, a discussão quanto à conformidade desses documentos com a NR09, travada nos laudos de f. 369-378 e 469-474, é inócua. Ainda que os PPRAs previssem adequadamente metas e prioridades, contivessem cronograma de ação e discriminassem as medidas de caráter coletivo implementadas, não seriam suficientes para afastar a incidência da cobrança da contribuição previdenciária. Isso porque, havendo a demonstração de que os agentes nocivos ultrapassam os níveis de tolerância, é necessária a comprovação da *efetividade* das medidas de controle aplicadas, não apenas sua previsão.

Às f. 369/378 foi acostado “Laudo Técnico de Avaliação de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho sobre o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA-NR-09) e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PcMSO-Nr-07) da COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL”, donde se extrai o seguinte:

No entanto, mesmo com a adoção de todas as medidas de engenharia possíveis, não foram alcançados os valores nominais de concentração ou intensidade dos agentes ambientais abaixo dos Limites de Tolerância, estabelecidos na Norma Regulamentadora NR-15.

O avanço das medidas de controle de ordem coletiva esbarram em severas limitações técnicas e operacionais, tomando-se inviável a eliminação dos agentes ambientais relacionados nos PPRAs da Empresa. Diante dessa constatação e por força dos artigos 166 e 167 da Lei 6.514/77, e de acordo com as Normas Regulamentadoras NR-01, item 1.7 e seguintes, NR-06, item 6.2 e seguintes, e por fim a NR-09 no seu item 9.3.5.4 e seguintes, a Empresa viu-se obrigada a dar continuidade e aperfeiçoar continuamente o uso obrigatório de equipamentos de proteção individual - EPI, devidamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego através dos Certificados de Aprovação - CA. **Para tanto, a Empresa efetua o dimensionamento adequado dos EPI's, os adquire e os distribui gratuitamente aos seus empregados, fornecendo treinamentos e reciclagens periódicas, bem como, toma obrigatório e fiscaliza o seu uso durante toda a jornada de trabalho dentro das áreas operacionais ou auxiliares onde há exigência de utilização dos mesmos** (f. 372/373).

A mera informação de que eram fornecidos EPIs não é suficiente. Seria necessário comprovar que estes eram efetivamente eficientes na manutenção dos agentes nocivos em níveis legalmente toleráveis e que eram devidamente utilizados pelos funcionários. O verbete sumular de nº 289 do TST pode ser aplicado, “mutatis mutandis”, à querela ora sob escrutínio:

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Não constam dos autos os comprovantes de entrega dos EPIs ou, ao menos, a indicação de seu modelo e especificação de seus níveis de atenuação.

Ao meu aviso, os PCMSOs apresentados não são aptos para comprovar a efetividade das medidas de proteção adotadas pelo empregador, malgrado indiquem não ter sido constatada alteração nos exames realizados nos trabalhadores. Isto porque, nenhum exame foi juntado aos autos, sob a justificativa de “sigilo médico”. A autoridade fiscalizadora narra que, em visita à empresa, teve acesso às inúmeras audiometrias com diagnóstico de perda auditiva. Em sua defesa, a recorrente tenta se eximir do ônus da prova, alegando que a autoridade fiscalizadora deveria ter apresentado qualquer comprovação, ainda que por mera indicação de dados, de funcionários com diagnóstico de perda auditiva.

Cumprе repisar que, dada a apresentação deficiente de documentos, o ônus da prova do efetivo gerenciamento dos riscos ambientais é da empresa. Sendo assim, incumbiria a ela comprovar que não houve qualquer diagnóstico de perda auditiva. Para tal, poderia simplesmente juntar os resultados dos exames médicos aos autos, mantendo em sigilo a identificação e dados pessoais dos funcionários, por exemplo.

De toda sorte, ainda que inexistissem exames com alterações auditivas, vale salientar que tal fato, por si só, não tem o condão de afastar o pagamento da contribuição previdenciária. É que, de acordo com o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971,

[o] exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não-ocasional nem intermitente, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, é fato gerador de contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial.

Ainda em relação aos PCMSOS, destaca-se que, segundo a autoridade fiscalizadora, em que pese o fato de o agente nocivo “poeira de algodão” ultrapassar os níveis de tolerância previstos em Lei, não são realizados exames de Raio X ou espirometria. Em sua defesa, a recorrente alega, apenas, que os exames complementares são, sim, realizados. A fim de comprová-lo, junta trecho de laudo colacionado aos autos, que assim prevê:

**Os exames complementares são realizados dentro e fora das instalações da empresa**, sempre por profissionais da saúde devidamente qualificados e habilitados legalmente para o exercício da profissão. Dentre os exames complementares realizados, destacamos a realização dos exames de audiometria efetuados por uma profissional fonoaudióloga, contratada pela empresa exclusivamente para este fim, com a periodicidade prevista no PCMSO de acordo com a NR07/MTE e Portaria 19/96, do Ministério do Trabalho e Emprego. (f. 1047; sublinhas deste voto.)

A recorrente, em mais uma tentativa de inverter o ônus probatório, afirma que “nada há nos autos, salvo as palavras fiscais desprovidas de qualquer comprovação, de que o contribuinte não realizava tais exames” (f. 1047). Além de não demonstrar que os EPIs e EPCs são suficientes para a manutenção dos agentes nocivos dentro dos limites legais, igualmente não tem êxito em comprovar que realiza exames médicos fundamentais para o acompanhamento os efeitos dos agentes nocivos na saúde de seus funcionários. Chama a atenção o fato de que o laudo utilizado para escorar sua tese apenas de forma genérica trata de “exames complementares”, sem enumerar quais exames estariam os trabalhadores

especificamente submetidos – Raio-X? Espirometria? Ambos? Nenhum? Em razão da deficiência da documentação acostada, não é possível precisar.

A recorrente ainda lança mão do argumento de que a negativa de concessão de aposentadoria especial a seus empregados pelo INSS faria prova de seu adequado gerenciamento na prevenção de riscos. Cita o caso do trabalhador JOSÉ GERALDO LANZA, exposto unicamente ao agente nocivo ruído, que teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido (f. 415). A comunicação de indeferimento do pedido é acompanhada por DIRBEN 8030 do funcionário, elaborada pela empresa, na qual consta a seguinte informação: “o uso obrigatório do protetor auricular reduz o índice de ruídos para níveis considerados toleráveis, conforme legislação em vigor” (f. 416 e 417). Consta dos autos, ainda, laudo técnico elaborado a pedido da empresa para acompanhar a DIRBEN 8030, o qual atesta o seguinte:

**Equipamento de Proteção Individual:**

Implantação de Equipamento de Proteção Individual posterior a setembro de 1978 conforme evidência de implantação encontrada em avisos internos de 11/09/78, comunicado interno de 28/09/78, planilha de necessidades de uso de 30/09/78, relatório trimestral enviado ao MTb em 22/01/79 Laudo de insalubridade S.R.R.T. N.º 01/79 e demais documentos comprobatórios. Protetor auricular tipo circun-auricular Real som 12S CA 11.820 NRR 17dB até Junho de 2002, o protetor auricular Leight Muff Lm-7 NRR 26,0dB CA 8514 à partir de Julho de 2002 e máscara de proteção respiratória P1 mod. 3M 8720 CA 445 e mod. Moldex 2200/2207 CA 557 3. A empresa mantém política de distribuição de EPI's, assim como política administrativa de obrigatoriedade de uso, conforme exigências legais.

**Equipamentos de proteção Coletiva:**

A fim de propiciar melhores condições de trabalho, as máquinas e equipamentos existentes no setor dispõe de dispositivos como travas de segurança, tampas de proteção, isolamento acústica, exaustores, botões de emergências, etc., além de metodologia de trabalho que visam manter a integridade física do trabalhador.

(...)

**Conclusão**

A empresa possui e seus empregados utilizam os Equipamentos de Proteção Individual necessários e suficientes para neutralizar ou minimizar a presença dos riscos ambientais a níveis aceitáveis pela legislação Trabalhista e Previdenciária. A comprovação da utilização dos Equipamentos de Proteção Individual pelos empregados são posteriores a 09/1978 (f. 430-431).

O Laudo utilizado para amparar o formulário DIRBEN foi produzido em **02/12/2003** – posteriormente às competências ora discutidas – e, apesar de indicar os modelos dos EPIs utilizados, não faz menção aos níveis de redução de ruído nem traz informações concretas de que os equipamentos eram devida e adequadamente utilizados no período abrangido pela fiscalização.

Registro ainda que os formulários DIRBEN 8030 são preenchidos de acordo com as informações constantes dos Laudos Técnicos das Condições do Ambiente do Trabalho (LTCATs), os quais não foram apresentados para o período compreendido pela autuação. A recorrente sustenta ainda que a decisão do setor de benefícios não decorre apenas das informações prestadas pelo empregador, sendo pautada na análise de todas as circunstâncias

fáticas e jurídicas envolvidas. Compulsando a “Comunicação de Decisão”, verifica-se a seguinte mensagem:

Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, apresentado em 12/05/2004, informamos que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos período(s) 01/04/1980 a 12/05/2004 **não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica, conforme estabelecido no parágrafo 5º do Art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99** (...) (f. 415; sublinhas deste voto).

Peço licença para transcrever o disposto na norma supracitada:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante **formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

(...)

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS (sublinhas deste voto).

Do dispositivo supramencionado, é possível depreender que a “Perícia Médica” a que se refere a comunicação de decisão é o próprio laudo que acompanha a DIRBEN 8030. A meu aviso, não há qualquer indício de que outras “circunstâncias fáticas e jurídicas” foram analisadas pelo Setor de Benefício. Registro ainda que outros os dois exemplos de indeferimento apresentados (f. 432 e 450), sequer dizem respeito ao período abarcado pela fiscalização.

Conforme relatado, a recorrente sustenta que as certidões NBR ISO 9001 e NBR ISO 14001 fariam prova do efetivo gerenciamento dos riscos ambientais no ambiente de trabalho. Transcrevo as informações constantes do “Manual de Gestão Ambiental” e do “Manual da Qualidade”, acostados em sede recursal:

A COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL declara seu comprometimento com a proteção do Meio Ambiente através da sua Política Ambiental

POLÍTICA AMBIENTAL

Manter e ampliar a presença no mercado, atendendo os nossos clientes com produtos de qualidade e respeitando meio ambiente.

Para tanto adotamos os seguintes princípios:

Estimular o desenvolvimento humano, propiciando condições de crescimento com sensibilização ambiental.

Atender aos requisitos do produto, processo e sistema de gestão da qualidade e ambiental, buscando a melhoria contínua de suas eficácias.

Atender os requisitos legais, dos clientes, da comunidade e dos princípios orientadores.

Buscar criatividade, flexibilidade e agilidade do processo e soluções com prevenção da poluição.

Manter a comunicação com as partes interessadas (f. 1096).

### 3. Objetivo e Campo de Aplicação

Este Manual da Qualidade tem como objetivo traçar as diretrizes do Sistema de Gestão da Qualidade da Companhia Jauense Industrial, tendo como focos a Política e os Objetivos da Qualidade, de acordo com a Norma NBR ISO 9001/2000. Neste Manual estão descritos os itens do Sistema de Gestão da Qualidade aplicáveis a todas as atividades da Companhia Jauense Industrial, com suas respectivas inter-relações, inclusive com clientes e fornecedores. A Gerência da Qualidade e todas as funções devem utilizar este Manual como guia a ser seguido e efetivamente implementado (f. 1115).

A passagem não traz qualquer menção à segurança dos trabalhadores ou à higiene do ambiente de trabalho, o que comprova serem as certidões inaptas ao fim que pretende a recorrente.

Por derradeiro, sustenta que, com base na Circular nº 1002/2005 MF/RFB, para concluir pelo direito à aposentadoria especial dos segurados então envolvidos, é necessário verificar o histórico de concessões de benefícios acidentários ou especiais aos segurados-empregados do contribuinte. Todavia, há de se ter em vista que, no caso em questão, o ônus da prova recai sobre a empresa, não sobre a autoridade fiscalizadora. Repise-se: comprovada a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho em nível superior aos admitidos em lei, a empresa apenas se esquivará do pagamento de adicional para custeio da aposentadoria especial se comprovar o efetivo controle de riscos. Não incumbe à fiscalização comprovar que não era feito o gerenciamento efetivo dos riscos, mas à empresa comprovar que esse era, sim, realizado.

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira